

## **CONSTITUCIONALISMO, JUSTIÇA SOCIAL E INSTITUIÇÕES EFICAZES: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA O BRASIL**

### **Estado de Coisas Inconstitucional e Justiça Social – a ADPF 347 como espelho da seletividade penal e de sua ligação com as desigualdades sociais no Brasil**

*Valena Paganini Santos Galera Castilho<sup>1</sup>*

*Felipe Jaruche<sup>2</sup>*

A Constituição Federal de 1988 se tornou um marco no constitucionalismo brasileiro com a proteção da dignidade humana, justiça social e direitos fundamentais como fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, mais de três décadas depois, o sistema penitenciário federal não atende às garantias constitucionais. O problema é colocado pela inconsistência entre o respeito à dignidade humana como paradigma normativo e a prática institucional, o que cria um Estado de Coisas Inconstitucional, julgado na ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal. A situação prisional no Brasil é caracterizada por superlotação, violação dos direitos humanos fundamentais e seletividade na política penal que impacta sobretudo jovens, negros, semianalfabetos e pessoas pobres (STF, 2015). No que diz respeito ao referencial teórico, deve-se enfatizar a contribuição de Sarlet (2012), cuja concepção de dignidade humana é definida como um mínimo existencial fundamental, cujos pré-requisitos para uma vida digna devem ser assegurados, revelando discrepância entre o que está estabelecido na Constituição em relação às garantias e serviços civis. Dados recentes do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2023) fundamentam essa crítica ao revelarem que mais de 65% dos presos são negros e não concluíram o ensino fundamental, indicando assim uma relação estreita entre desigualdade social e a criminalização da pobreza. Este estudo tem como objetivo avaliar a ADPF 347 como uma ferramenta para responder às falhas estruturais do sistema prisional e examinar como políticas públicas recentes relativas à punição, como o Programa Pena Justa, podem ajudar a diminuir a seletividade penal e alcançar uma sociedade mais justa. A estratégia adotada é de natureza qualitativa e inclui análise bibliográfica e documental. Foram analisados a Constituição Federal (1988), as decisões do STF sobre a ADPF 347, os relatórios do DEPEN e do Conselho Nacional de Justiça, e livros de referência em direito constitucional e penal. Nas reflexões finais, destaca-se que a ADPF 347 estabeleceu um marco legal e político com seu reconhecimento formal da ruptura estrutural dos estabelecimentos prisionais, bem como da urgente ação interinstitucional. Nesse contexto, o Programa Pena Justa simboliza uma forte política pública por ter promovido alternativas às sentenças, reduzido a prisão preventiva e promovido medidas de justiça restaurativa. A análise conclui que a real eficácia da Constituição de 1988 depende plenamente de medidas concretas contra as desigualdades

---

<sup>1</sup> Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Toledo e discente sexto semestre do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Rui Barbosa. e-mail: valenapaganini12@gmail.com

<sup>2</sup> Advogado, mestre e doutorando em Sociologia (ULisboa). Pós-graduado em Ciência Política, Direito Internacional e Direitos Humanos; Filosofia e Teoria do Direito. Graduado em Direito pelo Mackenzie. e-mail: felipejaruche@gmail.com

estruturais e de uma coerência entre o discurso constitucional e a prática social garantindo que o respeito efetivo seja conferido à dignidade humana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Sistema prisional brasileiro; ADPF 347; Seletividade penal; Justiça social.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça (CNJ). **Plano Pena Justa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/> Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório de informações penais. 15º Ciclo SISDEPEN, 2º Semestre 2023, RELIPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347Informaosocieda deV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347Informaosocieda deV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 25 set. 2025

MASSON, Cleber. **Direito Penal, Parte Geral, Esquematizado**. 4. s ed. rev. atual. o ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.